



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 3380/2021

DATA ENTRADA: 15 de Junho de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.971 de 2021

Ementa: Dispõe sobre a proibição de taxistas de outros municípios estacionarem nas vagas de táxi de Caruaru e da outras providencias.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto que dispõe sobre a proibição de taxistas de outros municípios estacionarem nas vagas de táxi de Caruaru e da outras providencias, de autoria do **Vereador Mano do Som**, projeto de lei nº 8.971/2021.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *Essa legislação visa promover a implantação de uma política pública, que visa garantir o direito dos taxistas de nossa cidade. Que estão sofrendo, com as paradas irregulares, ocorridas pelos taxistas de outros municípios, que acabam ocupando as vagas destinadas aos taxis de nossa cidade. Essa problemática, ocorre bastante nos dias de feira, onde os taxistas de outros municípios, acabam estacionando seus veículos nas vagas de taxi. Impossibilitando assim, dos taxistas de nossa cidade, possa parar para embarcar novos passageiros, deixando sua vaga na praça, ocupada por um veículo (taxi) de outro município, ocasionando a multa ao taxi de nossa cidade, por parar fora de sua vaga. Desta forma, o presente projeto, visa proteger esses trabalhadores, que são uma importante fonte de renda em nosso município, que são pagadores de impostos municipais e que infelizmente, estão sendo prejudicados pela falta de legislação e fiscalização do poder executivo.*

É o relatório.

Passo a opinar.



2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, apoio legislativo nas audiências públicas, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados por quaisquer órgãos/departamentos da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do



povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

A proposição em questão busca dispor sobre a proibição de taxistas de outras cidades estacionarem em vagas de concessionários de placas de aluguel tipo táxi neste Município. Trata-se da criação e execução de política pública para direcionar ações do Poder Executivo para garantir os direitos dos taxistas caruaruenses, que usam deste tipo de serviço para garantir o sustento familiar.

Visto que, compete ao **Município legislar** sobre assunto de interesse local, por meio da **AMTTC (Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru)**, e a União em nível Nacional, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os Municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro os artigos 22 e 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

XI - trânsito e transporte

Art. 30. Compete **aos Municípios**:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

Assim, a prestação do serviço de transporte individual de passageiros (TÁXI), embora seja exercida por particulares, **constitui um serviço de interesse público** e, como tal, se sujeita à fiscalização e autorização do município, sendo, portanto, de competência deste.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5 DO MÉRITO

A situação proposta pelo autor deste projeto visa à adequação dos direitos garantidos à categoria taxista deste Município, no tocante a impedir a parada de outros veículos nas vagas destinadas a estes no município de Caruaru-PE.

As paradas de táxi ou vagas destinadas a taxistas são regulamentadas pela Lei Municipal nº 3.195, de agosto de 1988 – que regulariza o Serviço de Táxi no Município, preconiza no capítulo VIII a seguinte dicção:

CAPÍTULO VII
DAS LOCALIZAÇÕES DE ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS-
TÁXIS



**PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

ARTIGO 23-Entende-se por praça, o local de estacionamento veículos-táxis, devidamente identificado gráficamente, estabelecido pelo Departamento de Transportes Urbanos (DTU).

PARÁG.ÚNICO-O DTU, considerando o espaço físico da área, a demanda de usuários, poderá determinar o número de veículos-táxis para cada estacionamento.

ARTIGO 24-Ficam mantidos os estacionamentos-praças, atualmente, existentes a seguir especificados: Praça Antônio Martins- Bonanza; Praça do Comprehem-Rua Cleto Campeio; Praça da Cadisa; Praça do Cedro; Praça do Convento-Rua Antônio Menino; Praça da Cohab I; Praça da Cohab III; Praça Casa de Saúde Santa Efigênia; Praça Casa de Saúde Bom Jesus; Praça Djalma Dutra-Colégio Sagrado Coração; Praça da Estação Ferroviária; Praça do Expedicionário; Praça Graça Aranha- ao lado da ex-Fábrica da Coca-Cola; Praça Getúlio Vargas; Praça Fusam; Praça Leão Dourado-Cruzamento ; Praça do Lactário-Lado A; Praça do Lactário-Lado B; Praça Posto Indianópolis; Praça Posto Esso Cristina-Visconde de Inhaúmas; Praça Pedro de Souza; Praça Ponto de Apoio da Itapemirim; Praça Pronto Socorro; Praça Pague Menos-Rua Felipe Camarão; Praça Ruy Barbosa-Sertanejo; Praça Ruy Barbosa-INPS; Praça São Roque; Praça Sete de Setembro; Praça Tupy- Rua Tupy-inicial; Praça Tupy-Rua Tupy final; Praça do Vassoural; Praça Vigário Freire; Praça do Terminal Rodoviário ; Praça Vera Cruz e Praça do Riachão.

PARÁG.ÚNICO-O DTU, diante de imperiosa necessidade de circulação viária, exposta pela Secretaria de Obras e Transportes, poderá remover os veículos-táxis para outro estacionamento, desde que os permissionários não sofram prejuízos com o deslocamento.

ARTIGO 25-Estabelecer-se-ão, pelo DTU, de comum acordo com a Secretaria de Obras e Transportes, diante de pleitos comunitários e conveniência sócio-econômica, novos locais para es

para estacionamento de veículos-táxis.

§ 1º -Para efetiva operação do disposto neste artigo, observar-se-á o critério de processo seletivo, concorrendo os permissionários inscritos mediante requerimento.

§ 2º -Os permissionários, de que trata o parágrafo antecedente, localizados mais próximos do novo estacionamento, terão 'prioridade para operá-lo.

§ 3º -Os permissionários não poderão permutar locais de estacionamentos de veículos-táxis, salvo com autorização expressa do DTU.

§ 4º -O permissionário que se afastar da operação do Serviço, 'por mais de 90 (noventa) dias, injustificadamente, a critério do DTU, terá a permissão cassada.

ARTIGO 26-Além das normas estabelecidas nesta Lei, cada estacionamento terá um regulamento interno para operacionalidade 'do Serviço.

§ 1º -Eleger-se-á, através de escrutínio secreto, dentre os permissionários de cada estacionamento de veículos-táxis, um delegado representante que, via órgão classista da categoria, reivindicará às autoridades competentes.

§ 2º -A eleição, de que dispõe o parágrafo antecedente, realizar-se-á anualmente, facultada a reeleição.

Além do mais, em consulta realizada ao CTB (Código de Trânsito Brasileiro), **restou evidenciado que existe legislação Nacional tratando especificamente do tema**, no qual o Art 181, inciso XVII. O CTB trata claramente e regulamenta o uso de vagas especiais destinadas a portadores de credenciais de táxi, a fim de viabilizar a fiscalização e dar efetividade ao benefício exposto. **O condutor sem credencial para táxi ou veículo de aluguel da cidade de Caruaru, no momento em que faz uso destas vagas delimitadas, está sujeito às penalidades na forma do Código de Trânsito Brasileiro, no qual constitui infração o ato de estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.** Situação essa que impossibilita ao parlamentar propor a lei em questão.

Art. 181. **Estacionar o veículo:**

(...)

XVII - **em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização** (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Assim, **em qualquer lugar do Brasil**, não somente em Caruaru-PE, estacionar em local reservado para os táxis – daquela praça – indicados aqui pela AMTTC, é infração de trânsito, nos termos do Art. 181, inciso XVII do CTB supracitado.

Portanto, indubitável a boa fé do edil, ocorre que existe legislação nacional que proíbe e multa condutores (de Caruaru ou não) que estacionam – de forma não autorizada - na praça dos veículos de táxis. Nestes termos, nos ditames do Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, tornando a proposta parlamentar ilegal.

6 DA FISCALIZAÇÃO

Nestes termos, reitera-se que o Excelentíssimo Vereador incumbido de ótima temática legislativa, **pode e deve exigir que a AMTTC** (Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Caruaru), nos termos da Lei Municipal nº 6.630/2020, Art. 3º, inciso V e VI, atue proibindo e multando os condutores que atentem contra as leis. Eis o texto normativo:

Art. 3º A Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC possui competência e atribuições próprias e tem por finalidade precípua de servir de órgão executivo de mobilidade, trânsito e transporte municipal, competindo-lhe, especialmente:

(...)

V - **executar a fiscalização de trânsito**, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997), no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa de Trânsito;

VI - **aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997)**, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

4 CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina – **de modo não vinculante** – a Consultoria Jurídica Legislativa pela ilegalidade do **Projeto nº 8.971/2021**, por tratar de matéria idêntica a legislação já em vigor.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de Outubro de 2021.

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto.

Consultor Jurídico Geral

Micael José de Andrade

Estagiário

